

PROC.: 1/414/04
AI:1/200400478



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 519 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 119 / 08 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 414/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 200400478
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : CASA PIO CALÇADOS LTDA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO.
Extinção do processo sem apreciação do mérito em razão de restar provado nos autos que o acusado não é parte legítima para figurar no processo como sujeito passivo da obrigação tributária. Decisão amparada no art. 63, inciso I, alínea "b", do decreto 25.468/99. Decisão por maioria de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO :

Consiste a acusação fiscal no transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, em razão de omitir indicações que permitissem a perfeita identificação das mercadorias por ela acobertada.

Anexos a inicial os documentos de fls. 03/46.

PROC.: 1/414/04

AI:1/200400478

A empresa apresentou defesa tempestiva, onde alega resumidamente o seguinte: que as mercadorias adquiridas através da nota fiscal nº 00031, se destinavam à Casa Pio de João Pessoa e como era em grande quantidade, uma parte foi transferida para Casa Pio de Fortaleza, acompanhada pela nota fiscal nº 3791; que a referida nota de transferência identificava os produtos por referências e em caso de dúvida, bastava observar a nota fiscal 00031 que acompanhava o documento de transferência; que também acompanhava os produtos, as cópias dos pedidos feitos ao representante; questiona os preços aplicados pelo fisco, solicitando perícia e por fim pede a improcedência da autuação.

Na primeira instância a julgadora singular se pronunciou pela extinção do auto de infração, tendo em vista que houve equívoco quanto a eleição do sujeito passivo da obrigação.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo a empresa é acusada de transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal que fora considerada inidônea, por omitir informações que permitissem a perfeita identificação das mercadorias por ela acobertada como atesta o CGM nº 18/2004.

O julgador singular se pronunciou pela extinção do auto de infração, baseado no art.21, inciso II, alínea "b" do Decreto 24.569/97 no qual firma que o transportador é o responsável pelo pagamento do ICMS, quando aceitar mercadorias para despacho ou transportar sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.

Concordo plenamente com a decisão exarada pelo julgador singular, pois como existe um comando normativo, o responsável para o recolhimento do imposto devido é a Transportadora Guanabara e não a autuada.

Assim também, como demonstrou o nobre Consultor Tributário, houve realmente equívoco, por parte do autuante, quando da eleição do sujeito passivo da obrigação tributária em foco.

Nestas considerações, outra conclusão não se pode tirar dos autos se não a de que a ação fiscal deveria ter sido intentada contra o Transportador, responsável legítimo pela infração, que se encontra caracterizada nos autos.

Neste sentido, voto para que o recurso oficial seja conhecido, e não provido, para se confirmar à decisão de 1ª instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, acompanhando o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

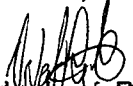
PROC.: 1/414/04

AI:1/200400478


DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido CASA PIO CALÇADOS LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de extinção proferida pela primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros: Eliane Resplande Figueiredo de Sá, José Maria Vieira Mota e Dulcimeire Pereira Gomes.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de agosto de 2.004.

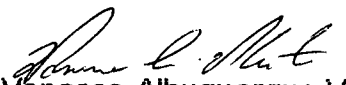

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

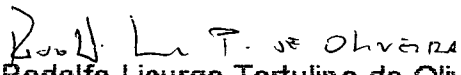

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

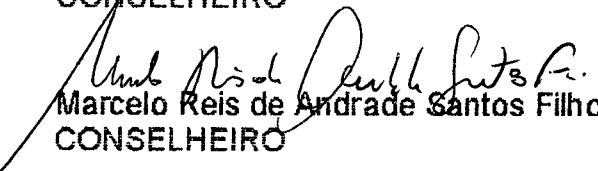

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO